



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre

Distribuição por dependência à Ação Civil Pública n. 0006446-84.2014.4.01.3000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 520, § 5º, do Código de Processo Civil, requer

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

em face da União e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, devidamente qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

1. Histórico processual da Ação Civil Pública n. 0006446-84.2014.4.01.3000

No ano de 2014, o MPF propôs a Ação Civil Pública n. 0006446-84.2014.4.01.3000, a partir do Inquérito Civil n. 1.10.000.000588/2012-41, visando compelir a União e a Fundação Nacional do Índio (Funai) a concluírem processo administrativo de demarcação da terra indígena Estirão, localizada no município de Santa Rosa do Purus (AC).

Em 11 de novembro de 2015, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União e a FUNAI a adotarem todas as medidas necessárias para a conclusão do processo de demarcação da terra indígena Estirão, no prazo máximo de 24 meses contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/1985. Eis o comando judicial:

“Quanto ao prazo global para conclusão dos trabalhos, o limite de 24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

(vinte e quatro) meses está de acordo com o que vem sendo considerado adequado pela jurisprudência, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça. De todo modo, não é o caso de se fixar prazos parciais para cumprimento das diversas etapas do processo demarcatório, uma vez que circunstâncias específicas do caso, insuscetíveis de serem precisadas neste momento, poderão determinar o alargamento dos prazos definidos no Decreto n. 1.775/96.

III

55. Pelas razões expostas, **acolho parcialmente** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para condenar as rés. União e Fundação Nacional do índio, a adotarem todas as medidas necessárias à conclusão do processo de demarcação da terra indígena Estirão, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir desta data, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, sem prejuízo das sanções específicas ao agente público que embaraçar, retardar ou dificultar o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 14 c parágrafo único, CPC”.

Na sentença, ficou estabelecido que as rés deveriam adotar todas as medidas necessárias à conclusão do processo de demarcação da terra indígena Estirão a partir da data da prolação da sentença (11/11/2015).

Houve apelação da União e da FUNAI. A Procuradoria Regional da República da 1ª Região ofereceu parecer pelo não provimento da apelação e, em Acórdão, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações, sob o fundamento de que “evidenciada a omissão administrativa na hipótese, correta a sentença que determinou a adoção das medidas necessárias para a conclusão do processo de demarcação da terra indígena Estirão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da intimação desta decisão” (id 178938039).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

A União interpôs Recurso Extraordinário (id 201972553) requerendo o reconhecimento de que o Acórdão violou o art. 2º, caput, da Constituição Federal, e o art. 67, do ADCT, e a reforma para afastar a fixação de prazo máximo para a conclusão de processos de demarcação de terras indígenas, em especial a TI ESTIRÃO. E Recurso Especial (id 201979021) alegando violação à lei federal (arts. 17, inciso I, 19 e 65, da Lei 6.001/73 e Decreto 1.775/96.) requerendo a reforma do r. acórdão.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO interpôs Recurso Extraordinário (id 213208536) e Recurso Especial (id 213227518) com pedidos idênticos aos da União.

Os mencionados Recursos estão conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

2. A apelação em ação civil pública não tem efeito suspensivo

A ação civil pública é disciplinada por lei própria (Lei n. 7.347/85) na qual dispõe acerca dos efeitos que poderão ser atribuídos aos recursos. É o que se extrai do artigo 14: “O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”.

Nesse sentido, como regra, o recurso interposto será recebido apenas com efeito devolutivo. De maneira excepcional, será conferido efeito suspensivo pelo juiz caso verifique que há perigo de dano irreparável as partes.

Ao compulsar os autos, não há alusão quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelas partes. Além disso, foi concedida a antecipação da tutela no voto para o Acórdão (id 178938039). Assim, com fundamento no art. 520 do Código de Processo Civil, propõe-se o cumprimento provisório da sentença.

3. Breve histórico do processo de demarcação da Terra Indígena Estirão

Segundo a Fundação Nacional do Índio, a terra indígena Estirão encontra-se, atualmente, ainda em fase de qualificação pela Coordenação-Geral de Identificação da Diretoria de Proteção Territorial daquela entidade, com vistas a fundamentar a constituição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

Grupo Técnico para a realização dos estudos de identificação e delimitação, pois até o momento não houve disponibilidade nem orçamentária nem de recursos humanos para deslocar-se até o município de Santa Rosa do Purus.

Em razão da inércia na continuidade dos trabalhos relativos à demarcação de tal terra indígena, este Órgão Ministerial expediu, na data de 22 de janeiro de 2014, recomendação à Fundação Nacional do Índio, na pessoa de seu Diretor de Proteção Territorial, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, houvesse a constituição de grupo técnico e se procedesse o início dos estudos de identificação e delimitação da terra indígena Estirão.

Contudo, em resposta à recomendação, a Fundação Nacional do Índio afirmou que não cumpriria o prazo estipulado na recomendação e que, devido ao grande volume de procedimentos iniciados em anos anteriores e o número insuficiente de profissionais lotados na Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação, não haveria previsão para a constituição de Grupo Técnico para realizar os estudos na área em pauta no exercício corrente.

Dessa forma, percebe-se que há um exacerbado decurso de tempo no seguimento do processo de demarcação em pauta (o qual, desde o ano de 2005, não demonstrou, segundo a própria Fundação Nacional do Índio, nenhum avanço).

Além disso, dada a mora decorrida no seguimento do processo de demarcação em pauta, nada garante que as etapas do processo demarcatório subsequentes tenham seus prazos devidamente cumpridos pelas demandadas, o que só agrava a situação dos indígenas tradicionais ocupantes da terra indígena Estirão.

Por conta disso, mostra-se fundamental a efetivação, de forma imediata, de provimento jurisdicional que determine à FUNAI e à União que cumpram os seus papéis institucionais, dando seguimento ao processo demarcatório e concluindo-o de maneira célere, tendo em vista o decurso de prazo, e as determinações judiciais, referenciadas em epígrafe, para a finalização dos trabalhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

4. Pedido

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) nos termos dos arts. 536 c/c 520 do CPC, a intimação das executadas para que, no prazo de 10 dias, apresentem as medidas adotadas para a conclusão do processo de demarcação da terra indígena Estirão, nos termos da sentença e do Acórdão prolatados na Ação Civil Pública n. 0006446-84.2014.4.01.3000;

b) nos termos dos art. 523 c/c 520 do CPC, a intimação das executadas, para que depositem R\$ 18.940.000,00¹, além da continuidade da incidência da multa diária enquanto perdurar o descumprimento da sentença judicial, que reverterá para o FDDD;

A tramitação eletrônica da ação civil pública n. 0006446-84.2014.4.01.3000 (que já tem seus autos digitalizados no PJE 2º Grau) afasta a necessidade de instruir a presente petição com cópias dos documentos citados (art. 522, CPC).

Rio Branco (AC), 17 de janeiro de 2023.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

¹O valor corresponde ao seguinte cálculo: a sentença foi prolatada em 11 de novembro de 2015 com 24 meses de prazo para o cumprimento do comando. A mora, portanto, se iniciou em 10 de novembro de 2017 e perdura até os dias atuais (= 1.894 dias).